

EMENDA Nº 157

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 54 do anteprojeto:

Art. 54. É assegurado às empresas de transporte aéreo público regular prioridade na concessão de áreas e instalações aeroportuárias destinadas às suas atividades de despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens, recebimento, armazenamento e despacho de carga e de bens transportados, carga e descarga de aeronaves, manutenção de aeronaves e serviços correlatos, abrigo de aeronaves, equipamentos de rampa e instalação de escritório administrativo.

JUSTIFICATIVA

Entende-se que tal prioridade deve se dirigir às empresas de transporte aéreo público regular, sob pena de se priorizar indevidamente a alocação de áreas aeroportuárias a operadores de fretamento ou taxi aéreo, em detrimento da prestação de serviços aéreos públicos regulares, desfavorecendo assim a maior parcela dos passageiros que utilizam o transporte aéreo. Nesse sentido, já existe previsão normativa disposta na Portaria SAC-PR 228/2013, que regulamenta a ordem de precedência na concessão de uso de áreas operacionais no sentido de garantir a eficiência do processo e de preservar o interesse público:

“Art. 3º A Infraero, na execução de sua política comercial, seguirá as seguintes diretrizes, aplicáveis à concessão de uso de áreas operacionais:

I - observar, para a alocação de áreas operacionais, a seguinte ordem de precedência:

- a) empresas de serviços aéreos regulares;
- b) empresas de serviços aéreos não regulares;
- c) empresas prestadoras de serviços auxiliares, serviços de manutenção, e de abastecimento de aeronaves; e
- d) demais prestadores de serviços necessários à operação de serviços aéreos.”

Brasília, 24/03/2016.

Ronei Saggiaro Glanzmann
Membro da CERCBA